



Número: **1001135-48.2018.4.01.3811**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Divinópolis-MG**

Última distribuição : **03/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS (IMPETRANTE)		FELIPE DE MENDONCA PEREIRA CUNHA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (IMPETRADO)			
FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24757 965	11/12/2018 11:26	Decisão	Decisão



Subseção Judiciária de Divinópolis-MG
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Divinópolis-MG

PROCESSO: 1001135-48.2018.4.01.3811

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG109975

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO INICIAL

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS (SINOREG) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS.

A parte impetrante, em síntese, alega: 1) que, na qualidade de sindicato representante da classe dos Registradores e Notários em todo o território do Estado de Minas Gerais, possui legitimidade para impetrar a presente demanda; 2) que, em 03/09/2018, a Receita Federal do Brasil convocou os oficiais e tabeliães do Estado de Minas Gerais para realização de “Reunião de Conformidade (*Compliance* Tributário)”, marcada para o dia 03/10/2018; 3) que tal reunião foi amplamente divulgada pelas entidades de classe representativas dos registradores e notários, com vistas a estimular os seus filiados a promoverem autorregularização antes de qualquer autuação; 4) que, para tanto, foram publicadas três matérias nos respectivos sites da RECIVIL, do Colégio



Notarial do Brasil – Seção Minas Gerais e do SERJUS-ANOREG/MG; 5) que, em 03/10/2018, as Delegacias da Superintendência da 6ª Região Fiscal da Receita Federal realizaram as reuniões de conformidade com os titulares das serventias extrajudiciais; 6) que, nas diversas reuniões, foi apresentado pela Receita Federal um folder para os registradores e tabeliães; 7) que, segundo o aludido material, os objetivos da reunião seriam: a) *compliance* tributário; b) orientações a respeito da tributação federal relativa a titulares de serviços notariais e de registro; c) atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil; d) detecção de inconsistências nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e autorregularização; 8) que a Receita Federal do Brasil apontou como origem das divergências nas DIRPF's as declarações prestadas à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ); 9) que também foi apontada a legislação aplicável; 10) que, ainda no material, constou expressamente um campo de “Recomendações e Ponto de Atenção”, por meio do qual foi concedido um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o registrador ou tabelião verificar e ratificar/retificar informações nas DIRPF's, revisar despesas escrituradas no Livro Caixa e promover a autorregularização, entre outras recomendações; 11) que foi feito o seguinte registro sob o título “Ponto de Atenção”: *As Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) em que foram detectadas divergências e inconsistências serão objeto de nova verificação e cruzamento de informações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com adoção de medidas legais cabíveis se for o caso*; 12) que, dessa forma, foi concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a autorregularização pelos registradores e notários; 13) que, todavia, a Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG não concedeu o prazo de autorregularização de 45 (quarenta e cinco) dias



para os sindicalizados do impetrante, que foram autuados anteriormente à reunião de conformidade; 14) que tal conduta do Delegado da Receita Federal de Divinópolis/MG – não concessão do prazo de 45 dias para que os registradores e notários autuados anteriormente à reunião de conformidade pudessem promover a autorregularização – violou os princípios da isonomia, da razoabilidade e da boa-fé, bem como o disposto no art. 150, inciso II, da Constituição da República; 15) que, além da probabilidade do direito, existem vários autos de infração em andamento, em diversas fases, inclusive alguns com prazo para impugnação já findo, o que espelha a urgência da situação; 16) que, nos autos do mandado de segurança coletivo n.º 1000994-29.2018.4.01.3811, foi deferida liminar em favor dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, razão pela qual se faz necessária a presente impetração para que sejam beneficiados os demais registradores e notários representados pelo SINOREG.

Liminarmente, requer a concessão de tutela provisória de urgência “*para **suspender os efeitos das autuações dos registradores e notários promovidas pela Delegacia da Receita Federal de Divinópolis/MG e conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os filiados do impetrante possam se autorregularizar, nos termos da “Reunião de Conformidade (Compliance Tributário)” realizada em 3 de outubro de 2018 (DOC. VI e DOC. VIII), em decorrência do art. 150, inc. II, da CFRB/88 e dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da boa-fé, nos termos da decisão paradigma (DOC. X)***”.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) se manifestou, na forma do art. 22, §2º, da Lei n.º 12.016/09, embora intempestivamente. Em síntese, alegou: a) inexistência de conexão com o MS Coletivo n.º 1000994-29.2018.4.01.3811; b) que as autuações promovidas pela Delegacia da Receita Federal de Divinópolis não se basearam no mesmo



cruzamento de dados utilizados para a reunião de *compliance*; c) que as autuações não levaram em conta apenas as inconsistências verificadas nas DIRPF's, mas também a análise dos livros caixa escriturados pelos contribuintes, comprovantes e notas fiscais; d) que muitas autuações vieram acompanhadas de multas agravadas pela verificação, em tese, de crime de sonegação fiscal; e) que os Termos de Início de Ação Fiscal (TIAF) foram formalizados a partir de 2017 e albergaram períodos desde 2012, enquanto a iniciativa de autorregularização data de agosto de 2018; f) que, para a reunião de *compliance*, foram selecionados aqueles registradores com declaração de rendimentos em valor superior ao estabelecido na respectiva diretriz, independente de possuírem ou não divergências em suas DIRPF's; g) que não há um mesmo pano de fundo a justificar o mesmo tratamento; h) que a autorregularização só é permitida se feita antes de o contribuinte ser intimado ou notificado pela Receita Federal, tendo a vantagem do não pagamento da multa de, no mínimo, 75% sobre o valor do imposto não pago que vier a ser apurado; i) que não é possível estender os efeitos da iniciativa de *compliance* para período pretérito; j) que o pleito da impetrante viola diversos dispositivos da legislação tributária.

A parte impetrante se manifestou às ff. Num. 24535014 - Pág. ¼.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **reconheço a conexão** com o Mandado de Segurança Coletivo n.º 1000994-29.2018.4.01.3811, uma vez que possuem a mesma causa de pedir. Logo, os processos deverão ser reunidos para fins de julgamento final simultâneo/conjunto, na forma do art. 55, §1º, do CPC.

Passo à análise do pedido liminar.

A concessão da tutela provisória de urgência demanda a confluência de dois requisitos básicos estabelecidos pela legislação



processual (art. 300, do CPC). São eles: a) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, encontra-se o disposto no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09.

Cuida-se de instituto processual que, concretizando o princípio do efetivo e inafastável acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), possibilita a neutralização ou, quando menos, a minoração dos efeitos deletérios do tempo sobre as relações jurídicas que demandam tutela jurisdicional. Isto é, diante de um caso em que há séria plausibilidade do direito da parte, associada a um contexto de urgência pelo risco de seu perecimento, antecipam-se os efeitos da tutela.

Pois bem. Em juízo de cognição sumária, verifico a existência dos requisitos legais para o deferimento da medida antecipatória.

Com efeito, num primeiro olhar, houve violação ao princípio da isonomia, na medida em que somente foi oportunizado um prazo para autorregularização para aqueles contribuintes que ainda não haviam sido autuados.

Ao que parece, a Receita Federal do Brasil detectou divergências nas declarações de imposto de renda pessoa física de vários titulares de serventias extrajudiciais de Minas Gerais. Tais divergências decorreriam da disparidade entre o teor das DIRPF's e o conteúdo das declarações prestadas à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Contudo, enquanto alguns notários e registradores foram convocados para uma “Reunião de Conformidade (*Compliance Tributário*)”, realizada em 03/10/2018, outros foram diretamente



autuados pela Receita Federal do Brasil e não tiveram a oportunidade de receber instruções, esclarecimentos e sobretudo a chance de uma autorregularização.

Se as divergências apuradas em DIRPF's, comuns a uma determinada classe de contribuintes, eram previamente conhecidas pelo fisco, não poderia a Administração Pública Tributária ter optado pela via da autorregularização para uns e pela pronta autuação em relação a outros. Ou todos deveriam ter sido autuados ou, caso contrário, ter sido assegurada a todos a chance de autorregularização.

A conduta da Receita Federal do Brasil, enquanto órgão de notável importância na estrutura administrativa federal, deve ser pautada pela coerência e, principalmente, pela estrita observância dos ditames constitucionais. O art. 150, inciso III, da Constituição da República, ao inaugurar a Seção das Limitações ao Poder de Tributar, deixa claro que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem “*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*”.

Entretanto, diante de um mesmo pano de fundo fático-jurídico – constatação de divergências nas DIRPF's de titulares de serventias extrajudiciais em Minas Gerais e necessidade de conformidade com as leis e diretrizes fiscais – a Receita Federal do Brasil adotou posturas divergentes. Alguns desses contribuintes foram diretamente autuados, enquanto outros foram convocados para uma reunião de conformidade, oportunidade em que lhes foi conferido um prazo para autorregularização.

Em que pese o esforço da Procuradoria da Fazenda Nacional em tentar demonstrar que seriam situações distintas, vejo uma real quebra



de isonomia entre o tratamento daqueles contribuintes que inicialmente foram autuados e daqueles que foram chamados para a reunião de *compliance*. Ora, a própria Fazenda Nacional, por meio da PFN, afirma que a reunião de *compliance* “buscou orientar os titulares de cartório a estarem em conformidade com as leis e diretrizes fiscais, buscando mitigar os riscos de autuações”. Para aqueles que foram autuados e não tiveram oportunidade de autorregularização, essa finalidade deixou de ser cumprida, o que se apresenta como ruptura da igualdade.

Não se afigura robusta a alegação de que, uma vez autuados, não poderiam mais se autorregularizarem. A situação de equivalência entre os contribuintes, como visto, antecedia a aparente violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, não pode ser desconsiderada sob o argumento de incidência do disposto nos arts. 3º, 141, 142 e 172 do CTN. Ou seja, se a quebra de isonomia se deu quando o fisco já sabia das divergências acima apontadas e da necessidade de conformidade com as leis e diretrizes fiscais pelos titulares de cartórios – autuando apenas alguns e não todos os contribuintes na mesma situação – não reputo existente obstáculo intransponível à reabertura da via de autorregularização.

De igual modo, não afasta a quebra de isonomia a alegação de que as autuações fiscais já realizadas se basearam não apenas nas inconsistências verificadas nas DIRPF's, mas também na análise dos livros caixa escriturados pelos contribuintes e demais documentos. Ora, a questão principal que se coloca diz respeito à não oportunidade de autorregularização para todos. Essa análise de livro caixa e demais documentos, sem dúvida, igualmente também poderia – em verdade, deveria – ser realizada em relação aos contribuintes que foram chamados à reunião de *compliance*, como forma inclusive de verificar a adequação/regularização ou não do titular de cartório após a chance dada



pela Receita Federal. Contudo, somente foi feita anteriormente, em relação aos contribuintes autuados, pois, para eles, não foi oportunizada uma chance de autorregularização.

A rigor, ao afirmar que “*a reunião de compliance foi baseada em cruzamentos de dados preliminares, tendo sido, na ocasião, selecionados todos aqueles registradores com declaração de rendimentos em valor superior ao estabelecido na diretriz de compliance, independente de possuírem ou não divergências em suas DIPFs*”, a Fazenda Nacional acaba por confirmar um tratamento privilegiado para alguns contribuintes em detrimento de outros da mesma classe, sujeitos às mesmas obrigações tributárias e em relação aos quais também se espera uma conformidade com as leis e diretrizes fiscais. Assim, não se justifica a disparidade vergastada por meio deste *writ*.

Logo, como forma de restaurar o *status* isonômico que se espera no tratamento tributário dos sujeitos passivos, deve ser oportunizado a todos – inclusive àqueles que já haviam sido autuados – o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para fins de autorregularização.

Nessa ordem de ideias, além da probabilidade do direito invocado, a urgência é manifesta, uma vez que as autuações em curso – sem a prévia chance de autorregularização – necessariamente acarretam consequências gravosas de ordem financeira aos seus destinatários.

Assim, *prima facie*, considero prudente a suspensão dos efeitos dos autos de infração daqueles contribuintes que foram autuados com base nas divergências que deram ensejo à reunião de conformidade e que não tiveram a oportunidade de se conformar com as leis e diretrizes fiscais, tal qual ocorreu com aqueles que foram convocados e/ou participaram da reunião de *compliance*. Essa medida, além de proporcional, caracteriza-se como reversível, sendo certo que, caso a



segurança seja futuramente denegada, poderá a Receita Federal do Brasil retomar o curso das cobranças.

Ademais, é importante destacar que a parte impetrante não se insurge contra o mérito das autuações em si. Isto é, não há impugnação do teor das autuações, mas sim do aspecto procedimental que culminou com a sua lavratura, qual seja, não possibilitar uma prévia chance de autorregularização no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como se deu com diversos outros contribuintes que se encontravam em situação equivalente.

Por fim, quanto à abrangência desta decisão, ressalto que seus efeitos devem alcançar todos os sindicalizados que se encontram sob a circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Divinópolis/MG.

Acerca do tema, cito o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. 1. Na hipótese dos autos, a quaestio iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva, haja vista que o acórdão objurgado firmou entendimento no sentido de que o decisum alcança apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador (fl. 318/e-STJ). 2. A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos



concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 6. O Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que os efeitos da substituição processual em ações coletivas extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que formam uma categoria [...]. (MS 23.769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2002, DJ 30/4/2004). 7. A demanda está relacionada com a defesa de direitos coletivos stricto sensu que, embora indivisíveis, possuem titulares determináveis. Os efeitos da sentença se estendem para além dos participantes da relação jurídico-processual instaurada, mas limitadamente aos membros do grupo que, no caso dos autos, são os associados da parte recorrente. 8. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2015). 9. Agravo Regimental não provido. (AGRAGA 201100994684, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016, grifei).

Embora o art. 2º.-A da Lei 9.494/97 estabeleça que “a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura



da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”, tal regramento legal, para ser compatível com a ordem constitucional, deve ser analisado à luz de um contexto sistemático da tutela coletiva.

A redução da eficácia de uma decisão à "extensão" territorial da competência do juízo geraria confusão de institutos, mormente para o julgamento do Mandado de Segurança. Ora, enquanto a competência do juízo para processar e julgar o *mandamus* se dá, via de regra, em razão do domicílio da autoridade apontada como coatora, a abrangência da circunscrição dessa autoridade (no caso, o Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG) não coincide, necessariamente, com o alcance territorial da jurisdição deste juízo, o que levaria a uma atecnia e a uma incoerência sem solução, frustrando-se a lógica da tutela coletiva. Basta imaginar um filiado ao sindicato que se encontra sob a circunscrição da DRF/Divinópolis/MG, mas em município não abarcado pela competência territorial deste juízo.

Em suma, a abrangência subjetiva desta decisão deverá alcançar todos os filiados ao sindicato impetrante cujo domicílio fiscal esteja na circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Divinópolis/MG.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** em ordem a suspender os efeitos das autuações dos registradores e notários, promovidas pela Delegacia da Receita Federal de Divinópolis/MG com base nas divergências de DIRPF's que deram ensejo à “Reunião de Conformidade (Compliance Tributário)” realizada em 03/10/2018, bem como para assegurar a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que esses filiados do impetrante possam se autorregularizar.

Para se evitarem questionamentos acerca do alcance desta decisão, passo a tecer algumas considerações adicionais.



A Receita Federal do Brasil não deverá impor empecilhos à efetiva possibilidade de tentativa de autorregularização pelos contribuintes que a procurarem nesse prazo de 45 dias. Destaco que, para fins de autorregularização, de forma a não restar frustrada a própria finalidade do instituto, o contribuinte poderá alterar o modelo de declaração de “simples” para “completo”. Além disso, eventualmente, poderá o contribuinte simplesmente ratificar os dados já previamente aferidos pela autoridade fiscal no que tange aos tributos devidos.

Caso haja a autorregularização pelo contribuinte, restará prejudicado o auto de infração. Para fins de autorregularização, por óbvio, não poderá ser aplicada a multa de ofício em desfavor do contribuinte. Entretanto, os demais encargos, inclusive moratórios, serão devidos, nos mesmos moldes em que se deu para aqueles contribuintes que participaram da reunião de *compliance* e se autorregularizaram no prazo concedido administrativamente.

Em relação aos pagamentos e parcelamentos que já tenham sido efetuados com base nos autos de infração lavrados, a Receita Federal do Brasil deverá igualmente receber os pedidos de autorregularização. E, no caso de o contribuinte atingir a autorregularização, com perda de objeto do auto de infração, deverá a Receita Federal do Brasil apurar se houve pagamento a maior do que foi considerado devido com base na autorregularização. Nessa hipótese de pagamento a maior, será cabível a imediata restituição da diferença, a exemplo de multas de ofício já pagas.

Para as hipóteses em que tenha sido formalizada representação fiscal para fins penais, caso o respectivo contribuinte promova a autorregularização, afastando as falhas/vícios que deram ensejo a essa representação, deverá ser comunicado tal fato à autoridade destinatária



da representação. Caso ainda não tenha sido finalizada e expedida e representação, devera a Receita Federal do Brasil verificar sua possível perda de objeto.

Destaco, uma vez mais, que, não obstante a obrigatoriedade da adoção dessas medidas pela autoridade impetrada, caso a segurança seja futuramente denegada, poderá a Receita Federal do Brasil retomar o curso das cobranças, nos moldes das autuações originárias.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar relação dos substituídos que, na data da impetração, possuem domicílio fiscal na circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Divinópolis/MG.

Notifique-se a apontada autoridade coatora, na forma do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009, para prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias e para cumprimento desta decisão. Uma vez notificada, a autoridade coatora deverá permitir a autorregularização dos contribuintes alcançados por esta decisão ao longo do mencionado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada já efetivada, por força do art. 22, §2º da Lei n.º 12.016/2009.

Após a prestação de informações, vista ao **MPF** para manifestação em 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, da Lei n.º 12.016/2009.

O presente feito deverá ser reunido ao processo n.º 1000994-29.2018.4.01.3811, para fins de julgamento simultâneo/conjunto.

Decisão registrada eletronicamente.

Divinópolis/MG, 11 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)



ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

